



Prefeitura Municipal de Pacajus

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 2023.04.13.01-PE - Processo nº 2023.04.13.01-PE

Ao(s) 5 dia(s) do mês de Junho do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Maria Girleinete Lopes do(a) Prefeitura Municipal de Pacajus, inscrito no CNPJ sob o nº 07.384.407/0001-09, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA	05.515.458/0001-05
DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	37.227.550/0001-58
DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	42.070.491/0001-97
EGR COMERCIO E SERVICOS LTDA	24.083.452/0001-42
FV COSTA FILHO	23.558.810/0001-63
M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	10.486.051/0001-29
POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	31.491.813/0001-55
SETEV SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA	15.821.387/0001-14
UTILAR COMERCIO DE FERRAGEM LTDA	39.538.437/0001-19

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: LUMINÁRIA SOLAR INTEGRADA LSI 1600 UTILIZA ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAR AMBIENTES EXTERNOS SIMPLES E FÁCIL DE INSTALAR SEM FIOS E SEM TUBULAÇÕES ALTA EFICIÊNCIA NA CONVERSÃO DE ENEGIA 1600 LM DE FLUXO LUMINOSO FUNCIONAMENTO INTELIGENTE COM DOIS MODOS DE OPERAÇÃO. INSTALAÇÃO EM POSTES E PAREDE. LSI 1600 9,5W, SILÍCIO MONOCRISTALINO 7,4V, 5400 MAH,

LÍTIO RECARREGÁVEL 40 15W 1.600 LM BRANCA 6000K 140X70°, TIPO III 106,6 LM/W 8 HORAS DE LUZ SOLAR ATÉ 3 NOITES IP65 ÂNGULO DE 120°, DETECTA MOVIMENTOS EM ATÉ 8 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE 3 A 4 METROS DE ALTURA ENTRE 12 A 14 METROS 231,9 x 497 x 58 MM -10° C A 50° C POSTE RETO, POSTE CURVO E PAREDE

Quantidade: 200

Preço unitário:R\$ 300,00

Valor Final:R\$ 60.000,00

Marca/Modelo: BRISA

Valor Global (final):R\$ 60.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	31.491.813/0001-55	R\$ 81.380,00	R\$ 60.000,00	BRISA	Não
EGR COMERCIO E SERVICOS LTDA	24.083.452/0001-42	R\$ 81.390,00	R\$ 76.000,00	EBROM	Sim
DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	42.070.491/0001-97	R\$ 81.390,00	R\$ 78.000,00	INTELBRAS	Sim
CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA	05.515.458/0001-05	R\$ 81.390,00	R\$ 79.500,00	Intelbras	Sim
FV COSTA FILHO	23.558.810/0001-63	R\$ 81.390,00	R\$ 79.745,00	INTELBRAS	Sim
SETEV SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA	15.821.387/0001-14	R\$ 81.380,00	R\$ 81.380,00	PROLUMEN	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	37.227.550/0001-58	R\$ 81.390,00	R\$ 81.390,00	PERFECT LED	Sim
UTILAR COMERCIO DE FERRAGEM LTDA	39.538.437/0001-19	R\$ 81.390,00	R\$ 81.390,00	ROHS	Sim
M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	10.486.051/0001-29	R\$ 81.390,00	R\$ 81.390,00	MEGACE	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA	05.515.458/0001-05	05/06/2023 - 12:37:37	Manifestamos a intenção de recurso no tocante à marca do produto proposto pela arrematante/vencedora, em que as características técnicas não são compatíveis com as especificações técnicas nos termos de referência no qual evidenciaremos em recurso.
CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA	05.515.458/0001-05	05/06/2023 - 12:37:37	Manifestamos a intenção de recurso no tocante à marca do produto proposto pela arrematante/vencedora, em que as características técnicas não são compatíveis com as especificações técnicas nos termos de referência no qual evidenciaremos em recurso.



CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de	Ordenador de	20/07/2023 - 11:11:37	<p>O recurso e as contrarrazões da empresa M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA foram apresentados de forma tempestiva. Este é, em síntese, o relato dos fatos. Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NAO merecem prosperar, tendo em vista que como muito bem demonstra a empresa M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, a recorrente não apresentou em sua peça recursal qualquer fundamento sobre os fatos alegados no tocante ao não atendimento da marca cotada pelas empresas vencedoras, devendo ser mantida a decisão que declarou as empresas POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA vencedoras do certame. Nesse cenário o art. 30 e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração</p>	Negado

Pacajus	Despesas		<p>Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que as empresas vencedoras NÃO desatenderam ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que declarou as mesmas vencedoras do certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.</p> <p>Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por CONHECER o recurso apresentado pela CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA AS EMPRESAS POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE.</p>	
Prefeitura Municipal de Pacajus	Pregoeiro	20/07/2023 - 10:18:55	<p>O recurso e as contrarrazões da empresa M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA foram apresentados de forma tempestiva. Este é, em síntese, o relato dos fatos. Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NAO merecem prosperar, tendo em vista que como muito bem demonstra a empresa M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, a recorrente não apresentou em sua peça recursal qualquer fundamento sobre os fatos alegados no tocante ao não atendimento da marca cotada pelas empresas vencedoras, devendo ser mantida a decisão que declarou as empresas POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA vencedoras do certame. Nesse cenário o art. 30 e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada. Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Nesse contexto, cumpre esclarecer que as</p>	Negado

exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que as empresas vencedoras NÃO desatenderam ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que declarou as mesmas vencedoras do certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por CONHECER o recurso apresentado pela CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA AS EMPRESAS POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPIGRAFE.





LOTE 2 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: LUMINÁRIA SOLAR INTEGRADA LSI 4800 UTILIZA ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAR AMBIENTES EXTERNOS SIMPLES E FÁCIL DE INSTALAR SEM FIOS E SEM TUBULAÇÕES ALTA EFICIÊNCIA NA CONVERSÃO DE ENEGIA 4800 LM DE FLUXO LUMINOSO CONTROLE REMOTO PARA CONFIGURAÇÃO DE DIFERENTES MODOS DE FUNCIONAMENTO. BATERIA DE LÍCIO (LIFEPO4) PAINEL SOLAR 21W, SILÍCIO MONOCRISTALINO BATERIA 9,6V, 12000 MAH, LIFEPO4 RECARREGÁVEL 1 QUANTIDADE DE LEDS 90 POTÊNCIA MÁXIMA 40W FLUXO LUMINOSO MÁXIMO 4,800 LM TEMPERATURA DE COR BRANCA 6500K ÂNGULO DE ABERTURA 140X70°, TIPO III EFICIÊNCIA LUMINOSA 120 LM/W TEMPO DE RECARGA 8 HORAS DE LUZ SOLAR AUTONOMIA ATÉ 3 NOITES 2 GRAU DE PROTEÇÃO IP65 SENSOR DE PRESENÇA ÂNGULO DE 120°, DETECTA MOVIMENTOS EM ATÉ 12 METROS DE DISTÂNCIA ALTURA DE INSTALAÇÃO ENTRE 3 A 6 METROS DE ALTURA DISTÂNCIA ENTRE LUMINÁRIAS ENTRE 18 A 20 METROS DIMENSÕES DO PRODUTO (L X A X P) 706,1 x 289,7 x 73,6 MM TEMPERATURA DE FUNCIONAMENTO -10° C A 50° C INSTALAÇÃO EM POSTE RETO, POSTE CURVO E PAREDE

Quantidade: 200 Preço unitário: R\$ 949,50 Valor Final: R\$ 189.900,00 Marca/Modelo: MEGACE

Valor Global (final): R\$ 189.900,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	10.486.051/0001-29	R\$ 382.952,00	R\$ 189.900,00	MEGACE	Sim
POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	31.491.813/0001-55	R\$ 382.940,00	R\$ 190.000,00	BRISA	Não
SETEV SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA	15.821.387/0001-14	R\$ 382.626,00	R\$ 196.400,00	PROLUMEN	Sim
CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA	05.515.458/0001-05	R\$ 382.952,00	R\$ 349.000,00	Intelbras	Sim
FV COSTA FILHO	23.558.810/0001-63	R\$ 382.952,00	R\$ 379.550,00	INTELBRAS	Sim
DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	42.070.491/0001-97	R\$ 382.952,00	R\$ 379.600,00	INTELBRAS	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
UTILAR COMERCIO DE FERRAGEM LTDA	39.538.437/0001-19	R\$ 382.952,00	R\$ 382.952,00	ROHS	Sim
DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	37.227.550/0001-58	R\$ 382.952,00	R\$ 382.952,00	PERFECT LED	Sim
EGR COMERCIO E SERVICOS LTDA	24.083.452/0001-42	R\$ 382.952,00	R\$ 29.990,00	EBROM	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA	05.515.458/0001-05	05/06/2023 - 12:37:53	Manifestamos a intenção de recurso no tocante à marca do produto proposto pela arrematante/vencedora, em que as características técnicas não são compatíveis com as especificações técnicas nos termos de referência no qual evidenciaremos em recurso.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	10.486.051/0001-29	12/06/2023 - 16:15:47	Em defesa ao Recurso impetrado por CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA,

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
			O recurso e as contrarrazões da empresa M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA foram apresentados de forma tempestiva. Este é, em síntese, o relato dos fatos. Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NAO merecem prosperar, tendo em vista que como muito bem demonstra a empresa M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, a recorrente não apresentou em sua peça recursal qualquer fundamento sobre os fatos alegados no tocante ao não atendimento da marca cotada pelas empresas vencedoras, devendo ser mantida a decisão que declarou as empresas POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA vencedoras do certame. Nesse cenário o art. 30 e 41 da Lei 8.666/93,	



Prefeitura Municipal de Pacajus	Ordenador de Despesas	20/07/2023 - 11:12:11	<p>regulamenta: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que as empresas vencedoras NÃO desatenderam ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que declarou as mesmas vencedoras do certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.</p> <p>Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por CONHECER o recurso apresentado pela CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA AS EMPRESAS POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPIGRAFE.</p>	Negado
			<p>O recurso e as contrarrazões da empresa M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA foram apresentados de forma tempestiva. Este é, em síntese, o relato dos fatos. Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NAO merecem prosperar, tendo em vista que como muito bem demonstra a empresa M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, a recorrente não apresentou em sua peça recursal qualquer fundamento sobre os fatos alegados no tocante ao não atendimento da marca cotada pelas empresas vencedoras, devendo ser mantida a decisão que declarou as empresas POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA vencedoras do certame. Nesse cenário o art. 30 e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A</p>	

Prefeitura Municipal de Pacajus	Pregoeiro	20/07/2023 - 10:19:20	<p>Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que as empresas vencedoras NÃO desatenderam ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que declarou as mesmas vencedoras do certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.</p> <p>Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por CONHECER o recurso apresentado pela CMC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA AS EMPRESAS POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e M A COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPIGRAFE.</p>	Negado
---------------------------------	-----------	--------------------------	---	--------



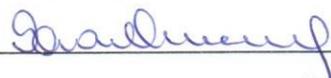
Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:



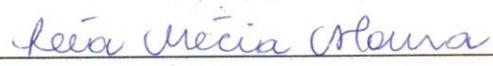
Maria Girleinete Lopes

Pregoeiro



Maria Liane dos Santos Oliveira

Equipe de Apoio



Léa Mécia Moura Lourenço

Equipe de Apoio

